



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868575 - AM (2020/0071515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : F M G
ADVOGADOS : YURI DANTAS BARROSO - AM004237
SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - AM014182
AGRAVADO : J J P
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO - AM004630

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de gratuidade, pois concluiu pela inexistência da alegada hipossuficiência da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica - CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º" (AgInt no AREsp n. 1.716.192/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.575 - AM (2020/0071515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : F M G
ADVOGADOS : YURI DANTAS BARROSO - AM004237
SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - AM014182
AGRAVADO : J J P
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO - AM004630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 385/396) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 377/381).

Em suas razões, a agravante afirma que:

(a) a tese de violação dos arts. 98, 99 e 425, III, do CPC/2015 estaria prequestionada, ainda que implicitamente, bastando o exame dos aclaratórios para concluir que os temas foram suscitados frente à Corte local,

(b) a Súmula n. 7 do STJ não seria aplicável, visto que bastaria a reavaliação das provas apresentadas para concluir que a agravante, auferindo rendimentos como analista judiciária do TJAM, mesmo com a redução do valor do preparo, não teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais, e

(c) a Súmula n. 83/STJ não seria óbice ao recurso, uma vez que a decisão do TJAM não estaria de acordo com a jurisprudência do STJ, considerando que, sem a gratuidade da justiça pleiteada, seria impossível exercer seu direito de acesso à justiça para ver reconhecida a união estável afirmada e, com isso, ter acesso à divisão do patrimônio nos termos sustentados nos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 404).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.575 - AM (2020/0071515-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : F M G
ADVOGADOS : YURI DANTAS BARROSO - AM004237
SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - AM014182
AGRAVADO : J J P
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO - AM004630

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de gratuidade, pois concluiu pela inexistência da alegada hipossuficiência da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica - CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º” (AgInt no AREsp n. 1.716.192/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.575 - AM (2020/0071515-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : F M G
ADVOGADOS : YURI DANTAS BARROSO - AM004237
SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - AM014182
AGRAVADO : J J P
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO - AM004630

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 377/381):

Trata-se de recurso especial (CPC/2015, art. 1.029) interposto contra acórdão do TJAM assim ementado (e-STJ fls. 179/180):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDA MENSAL ELEVADA MENSAL. CUSTAS INICIAIS DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E PARCELAMENTO. ART. 98, § 5º, DO CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - A presunção de insuficiência de recursos deduzida por pessoa física (art. 98, § 3º, do CPC/2015) é relativa, podendo ser afastada no caso concreto se ilidida por outros elementos dos autos.

II - As custas iniciais totais devidas pela agravante são, de fato, altas, pois no equivalente a R\$ 128.044, 98. Não se pode olvidar, todavia, que a agravante ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário II deste TJAM, auferindo elevados rendimentos líquidos mensais.

III - É adequada, assim, a concessão da gratuidade da justiça na sua forma parcial, com a redução no percentual de 50% das despesas processuais, a serem pagas em 6 parcelas mensais, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, pois tal providência permite harmonizar a capacidade econômica da agravante com o valor alto das custas.

IV - Agravo Interno interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada recursal (n. 0000239-55.2019.8.04.0000) julgado prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 264/272).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 275/295), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação:

(a) dos arts. 98, 99, § 3º, do CPC/2015, pois não haveria nos autos prova de que a recorrente teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais, não competindo ao juiz suscitar dúvida quanto à capacidade financeira da recorrente, e

(b) do art. 425, III, do CPC/2015, alegando que o demonstrativo de rendimentos apresentado não estaria com sua autenticidade comprovada, não servindo como documento para demonstrar que a recorrente receberia elevada remuneração líquida e por isso teria condições de arcar com as custas do processo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 304/317).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 318/321).

É o relatório.

Decido.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).

De tais ônus a recorrente não se desincumbiu, pois se limitou a transcrever as ementas dos julgados a partir dos quais sustentou o dissenso interpretativo, tornando inviável conhecer do recurso no ponto. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

8. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente se limita à transcrição de ementas, sem promover o cotejo analítico a que se refere o art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.675.015/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 14/9/2017.)

A Justiça local não se manifestou quanto ao art. 425, III, do CPC/2015. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

O Tribunal de origem, reconhecendo que a alegação de insuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade, após o exame do material probatório dos autos, fixou que a recorrente fazia jus ao benefício da gratuidade da justiça de modo parcial, podendo pagar em 6 (seis) parcelas as referidas custas, tendo em vista que (e-STJ fls. 185/187):

No caso em comento, as custas iniciais totais devidas pela agravante são, de fato, altas, pois no equivalente a R\$ 128.044,98 (cento e vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme fl. 254 dos autos de primeiro grau.

Não se pode olvidar, todavia, que o documento de fl. 205 do processo originário, juntado pelo agravado, aponta que a agravante ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário II deste TJAM, tendo recebido rendimento líquido no patamar de R\$ 28.169,55 (vinte e oito mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Além disso, a despeito de a agravante afirmar que recebeu remuneração de R\$ 13.837,79 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) em fevereiro/2018 e R\$ 14.598,87 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) em maio/2018, constato que os contracheques juntados por ela própria (fls. 255/256) apontam quantias líquidas superiores em tais meses (respectivamente, R\$ 17.292,43 e R\$ 20.042,99).

Considerando os elevados rendimentos líquidos auferidos pela agravante e contrapondo-os com o alto valor das custas iniciais, compreendo que o juízo a quo deveria ter, sim, concedido o benefício da gratuidade de justiça, mas apenas em sua forma parcial, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...).

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de

Superior Tribunal de Justiça

despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifei).

O valor a ser pago pela agravante, ademais, poderia ter sido parcelado, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC/2015. Com esse entendimento, registro a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

(...)

A Justiça de origem então concluiu que (e-STJ fl. 187):

Através da decisão de fls. 153/157, pela qual deferi parcialmente a antecipação da tutela recursal, reduzi no percentual de 80% (oitenta por cento) o valor das despesas a serem pagas pela agravante, parceladas em 6 (seis) meses.

Todavia, analisando novamente os elementos dos autos, entendo que a redução deve se operar no percentual de 50% (cinquenta por cento), ainda com o parcelamento em 6 (seis) meses. Afinal, aplicando-se o referido percentual, as custas iniciais equivalerão a R\$ 64.022,49 (sessenta e quatro mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo plenamente possível que tal quantia seja paga de forma parcelada pela agravante sem que haja comprometimento de seu sustento mensal.

A redução no percentual indicado, em verdade, é adequada, permitindo harmonizar a capacidade econômica da agravante com o valor alto das custas do processo.

Rever tais conclusões demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

(...)

2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.179.941/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 3/9/2018.)

O entendimento adotado pela Justiça de origem (e-STJ fl. 351) coincide com a jurisprudência das Turmas da Segunda Seção desta Corte Superior, segundo a qual "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente" (AgRg no AREsp n. 820.085/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver

Superior Tribunal de Justiça

fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

4. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.258.169/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS NÃO CONFIGURADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 705, IV, DO CPC/1973 E ART. 24 DO DL. 21.981/1943. SÚMULA 211/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. ANÁLISE DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 632.890/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na monocrática, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma que o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, por força da Súmula n. 284/STF.

Além disso, é de ver que a tese de ofensa ao art. 425, III, do CPC/2015, nos termos apresentados pela agravante (e-STJ fls. 275/295), não está prequestionada, visto que a Justiça de origem não se manifestou sobre o assunto, inexistindo, nas razões do especial, afirmação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 para permitir o exame da questão.

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A gratuidade da justiça pleiteada pela agravante foi indeferida, pois a Corte local, mediante exame detalhado da documentação apresentada no processo, reconheceu que seus rendimentos eram elevados e lhe permitiam pagar, de modo parcelado, o valor das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento mensal (e-STJ fl. 270).

A modificação de referida conclusão exige o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, "em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica - CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º" (AgInt no AREsp n. 1.716.192/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.868.575 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0071515-0

Número de Origem:

0000239-55.2019.8.04.0000 0005247-13.2019.8.04.0000 0005330-29.2019.8.04.0000 06079534820188040001
2395520198040000 40055119320188040000 52471320198040000 53302920198040000 6079534820188040001

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M G

ADVOGADOS : YURI DANTAS BARROSO - AM004237

SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - AM014182

RECORRIDO : J J P

ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO - AM004630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F M G

ADVOGADOS : YURI DANTAS BARROSO - AM004237

SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - AM014182

AGRAVADO : J J P

ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO - AM004630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2021